



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por empresa portadora do CNPJ nº 43.732.271/0001-08 aos termos do Edital de Licitação nº 10/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 10/2026, Concorrência Eletrônica nº 01/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO DO CAMPO (ITEM 01) E CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO DE ENTRADA (ITEM 02) NO ESTÁDIO MUNICIPAL JOÃO AUGUSTO ZORTÉA - CONTRATO DE REPASSE Nº 963669/2024/MESP/CAIXA - OPERAÇÃO 1096055-78 (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA)"

Conforme consta na peça impugnativa, a razão principal da irresignação da Impugnante está relacionada à exigência na qualificação técnica que, segundo sua interpretação, "canaliza" para apenas uma entidade competente (CREA), que existem outros conselhos com atribuições técnicas superiores ao solicitado no Edital e que restringe a competitividade do certame.

Requer o recebimento e conhecimento da impugnação, com a correção do edital para abertura a outros conselhos aptos ao objeto do edital.

É o apertado relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

No mérito, contudo, não assiste razão à Impugnante.

Muito embora a Impugnante não cite a cláusula editalícia impugnada, pressupõe-se que seja a constante do item 9.10.1: Certidão de registro e regularidade da empresa E do(s) responsável(is) técnico(s) junto à entidade profissional competente, com atribuição para execução dos serviços, objeto do edital. Obs.: As certidões expedidas por Conselhos de

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

outras regiões, cuja circunscrição não seja do Rio Grande do Sul, deverão receber o visto do CREA-RS (Resolução CONFEA nº 1.121/2019).

Extraindo-se a cláusula editalícia acima citada e analisando as demais contantes no Edital verifica-se que, diferentemente do que alega a Impugnante, não há direcionamento apenas para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O Edital menciona "*entidade profissional competente com atribuição para execução dos serviços, objeto do edital*". Logo, todo e qualquer Conselho, desde que detenha competência para as atribuições dos serviços objeto do Edital, poderão estar participando do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada é improcedente.

Opina-se, portanto, pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as exigências constantes no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

É o parecer.

Nova Bassano, RS, 29 de maio de 2026.


Fernanda Todeschini
Agente de Contratação